

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer suspensão temporária do prazo para apresentação de impugnação a auto de infração e a notificação de lançamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º O prazo para a apresentação da impugnação prevista no *caput* deste artigo fica suspenso entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A impugnação ao auto de infração ou à notificação de lançamento, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é de extrema importância para o contribuinte. Em que pese ser medida optativa, pois o autuado pode sempre procurar o Poder Judiciário para reclamar seus direitos, não deve ser desprezada. Efetivamente, é errada a idéia de que o julgamento administrativo será sempre desfavorável ao contribuinte, sendo razoáveis as chances de êxito, mormente nas hipóteses em que não foram respeitadas as formalidades da autuação ou em que há erro no lançamento tributário.

O procedimento administrativo é mais célere do que o judicial e sua instauração e acompanhamento independe da contratação de advogados, o que o torna mais barato.

Diante da relevância do PAF, devemos sempre buscar aperfeiçoá-lo, de maneira que o contribuinte veja nele uma verdadeira alternativa de defesa, deixando as demandas judiciais apenas para o último caso.

Nesse sentido, percebemos que, no final de cada exercício, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem intensificado as autuações e lançamentos, chegando a entregar centenas de intimações para uma mesma empresa, o que dificulta, quiçá inviabiliza, a apresentação da defesa administrativa em tempo hábil. Some-se a isso o fato de que no final do ano, sobretudo em dezembro, é normal que as empresas encontrem-se com seu quadro de pessoal reduzido em virtude de férias individuais ou coletivas. Esse é, também, o momento em que os departamentos de contabilidade estão assobrecidos com as providências típicas de encerramento do exercício. Em virtude desses aspectos, estamos apresentando este projeto de lei, que institui a suspensão do prazo para impugnação de auto de infração e notificação de lançamento durante os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro, recomeçando a contagem, pelo que dele restar, no primeiro dia útil seguinte. Lembramos que o projeto tem amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que regra equivalente existe há décadas no processo civil brasileiro, com resultados positivos indiscutíveis.

Do exposto, demonstrada a importância da medida apresentada, contamos com o apoio de todos os Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO